

DECISÃO Nº 1900408, DE 23 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25759.23428512020-09

AIS nº 0956932204 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 28 de novembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): artigos 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e §1º, 15, 18, 21, 22, 23, 26, 52, 93 e Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56 de 2008; artigo 77 e Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02 de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

pela constatação das seguintes irregularidades na área denominada: Alambrado, Setor 9, Cloaca, Terminal 2 quanto a coleta e transporte de resíduos sólidos da Classe A gerados neste aeroporto: não ocorre a implementação das boas práticas sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos com enfoque na identificação dos locais de geração, suas condições de operacionalidade e nas características e quantitativos gerados e na classificação dos resíduos conforme Art. 7º; presença de resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A; contêineres de resíduos classe A não dispostos em piso; não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis; encontrados recipientes para resíduos do Grupo A acima da capacidade; o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior; os recipientes de acondicionamento encontravam-se com muitas sujidades; os resíduos do Grupo A são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e jogados" no veículo coletor; o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias; as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente; o veículo coletor não

mantém as condições higiênicas sanitária prevista na legislação; a metodologia utilizada para a coleta de resíduos do Grupo A não atende às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, coleta e transporte visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente. Tudo conforme descrito no Termo de Inspeção nº 509/2019 e Notificação no 628/2019 lavrados em 30/11/2019.

[...]

Notificada da autuação em 13 de abril de 2020 (fls. 09), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de abril de 2020 (fls. 11-66), alegando, em suma, nulidade por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, pois o AIS teria sido lavrado antes de finalizado o prazo concedido para adequações conforme Notificação nº 628/2019, atendida, conforme esclarecimentos entregues. Entende que o envio de notificações pela Anvisa indicaria que até o momento não existe infração, e que assim seriam consideradas apenas se deixasse de cumprir com as exigências, que não foi o caso.

Argumenta que constou expressamente na Notificação a informação de que apenas na hipótese de inobservância do quanto disposto naquele documento configuraria a infração sanitária, e que não há fundamento para imputação da infração. Alega, ainda, que houve ofensa ao artigo 13, III, da Lei nº 6.437/77 (descrição do fato e dispositivo infringido), prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, reclama que foi autuada antes de lhe ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos e tomar providências. Afirma que não cometeu infração, porque "prestou os esclarecimentos necessários, bem como atendeu às exigências feitas por esta Agência, conforme se verifica da resposta encaminhada pela GRU Airport - DR 0008/2020". Cita itens corrigidos e explicitados em sua resposta, além de outros procedimentos por iniciativa própria. Assim, não haveria razão para a lavratura do AIS.

Requer a declaração de nulidade do auto de infração, por inobservância dos princípios da motivação e da legalidade. Ou a declaração de sua insubsistência e posterior arquivamento dos autos. Protesta por produção de provas e juntada de

documentos acaso necessários.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de maio de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 67-69), argumentando que houve descumprimento da legislação e que as irregularidades foram descritas e documentadas no Termo de Inspeção nº 509/2019. E, por isso o AIS não pode ser considerado nulo. Complementa mencionando que também não há a nulidade quanto à descrição da infração, pois o texto da autuação é claro.

Esclarece que as Notificações têm o objetivo de exigir a correção das irregularidades, não sendo óbice à lavratura do AIS. Afirma que as medidas posteriores relatadas pela administradora aeroportuária, tiveram o objetivo de mitigar o risco sanitário. E ressalta ocorrência de irregularidades semelhantes nos processos nºs 25759.234285/2020-09; 25759.746992/2019-00; 25759.591170/2019-77; 25759.408960/2019-09; 25759.228134/2019-70; 25759.105910/2019-64; 25759.065448/2019-55; 25759.013836/2019-51; 25759.011590/2019-82 e 25759.625876/2018-6.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69). E esclarece às fls. 83:

[...]

É oportuno destacar que os resíduos do grupo A são classificados como Resíduos Biológicos - Infectantes, "Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, possam apresentar risco de infecção". Portanto, os sacos para acondicionamento dos resíduos do grupo A devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, impermeável, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados.

Além disso, é importante que os recipientes sejam resistentes a tombamento e devem ser respeitados os limites de peso de cada invólucro. Os sacos devem estar identificados com a simbologia da substância infectante e ser de cor branca leitosa. É proibido o esvaziamento dos sacos ou seu reaproveitamento.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere às alegações de nulidade do AIS por descrição insuficiente e violação ao contraditório e ampla defesa, não merecem acolhimento. Até mesmo porque a Autuada não disse em que foram insuficiente. As descrições contidas no AIS e no Termo de Inspeção Sanitária nº 509/2019 são suficientes para provar a violação à legislação sanitária, além do registro fotográfico constante dos autos. E, tendo em vista que a Autuada consegue exercer seu direito de defesa, não há o que se falar que descrição insuficiente na autuação tenha prejudicado seu direito ao contraditório.

Como bem manifestou-se a área autuante, a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação, uma vez constatada a irregularidade, como aconteceu nesse caso.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Quanto ao que consta na notificação, note-se que não tem o sentido que a Autuada ali pretende imprimir, pois não menciona o termo "apenas", conforme transcrito a seguir: "A inobservância do disposto nessa Notificação configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas no artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis." Significa dizer que, se a Autuada deixasse de cumprir com as exigências recebidas, incorreria na prática da infração por descumprimento da Notificação. O que não é objeto nesta autuação, por ter realizado as exigências requeridas

Ou seja, a empresa foi autuada pelo que foi constatado na inspeção fiscal e comprovado neste processo e,

não por ter descumprido a notificação para correção da irregularidades. Cabe mencionar que o atendimento à Notificação nº 628/2019, que determinou correção das irregularidades referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos, principalmente dos resíduos do Grupo A. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-06, como sendo: Termo de Inspeção nº 509/2019 e registros fotográficos do local inspecionado, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada, apesar de negar as infrações, admitiu-as na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Destaca-se ainda que falhas nas etapas de acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos, bem como nos procedimentos de limpeza e desinfecção relacionados, propiciam condições para atração e proliferação de vetores, bem como para promoção de criadouros e abrigos.

Cumpram-se ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Cumpra esclarecer quanto à produção de provas no processo administrativo sanitário, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei 6.437/1977 não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei n. 9.784/1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que *“somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*. A Autuada juntou, por ocasião da defesa os documentos e fotografias comprovando atendimento da notificação. Porém nenhum outro documento para ser analisado por esta Agência, antes da presente decisão.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 71), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 82) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 69 e 83).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 82 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.953497/2016-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/06/2019). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 1.170.000,00 (um milhão cento e setenta mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - não ocorre a implementação das boas práticas sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos com enfoque na identificação dos locais de geração, suas condições de operacionalidade e nas características e quantitativos gerados e na classificação dos resíduos conforme artigo 7º;

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - presença de resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - contêineres de resíduos classe A não dispostos em piso;

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis;

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - encontrados recipientes para resíduos do Grupo A acima da capacidade; os recipientes de acondicionamento encontravam-se com muitas sujidades;

f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior;

g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - os resíduos do Grupo A são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e jogados no veículo coletor;

h) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias; o veículo coletor não mantém as condições higiênicas sanitária prevista na legislação;

i) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente;

j) R\$ 20.000,00 (mil reais) - a metodologia utilizada para a coleta de resíduos do Grupo A não atende às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/05/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1900408** e o código CRC **DF737A43**.
